



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO N.º 3405

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.120, de 20 junho de 2.000, tendo em vista as alterações em seu Regimento Interno, aprovadas em reunião de N.º 518, realizada no dia 29 de maio de 2012,

DELIBERA:

Art. 1.º Fica incluído no artigo 6º o seguinte inciso:

Art. 6º (...)

XV- convocar reunião extraordinária do Conselho.

Art. 2º Ficam incluídos no artigo 7º os seguintes incisos:

Art. 7º (...)

XIII – decidir acerca de pedidos de parcelamento de taxa de licenciamento quando o interessado for ente federativo e o licenciamento for referente a bem de uso comum ou de relevante interesse público;

XIV – decidir acerca do pedido de vista formulado por um conselheiro na hipótese de outro membro do conselho ou o Presidente discordar do pedido do solicitante.

Art. 3º O artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O conselheiro titular ou suplente que faltar sem justificativa, no período de 01 (um) ano, a 03 (três) ou mais reuniões, consecutivas ou não, ou que retiver processos em seu poder sem devolvê-los nos prazos fixados no artigo 18, reiteradamente, em mais de 03 (três) processos distintos, perderá seu mandato.

Art. 4º Ficam incluídos os seguintes artigos:

Art. 18. Antes do término da votação é facultado a qualquer conselheiro pedir vista dos respectivos processos pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo o processo ser devolvido à Secretaria Executiva do COPAM findo o prazo, sendo certo que o pedido de vista deve ter sua apreciação submetida ao plenário na hipótese de outro membro do Conselho ou o Presidente discordar do pedido do solicitante.

§ 1º Quando submetido o pedido de vista ao plenário, somente será concedido após a aprovação por 3/5 (três quintos) dos presentes.

§ 2º Pedindo dois ou mais conselheiros vista do mesmo processo, a cada um será assegurada a metade do prazo do caput deste artigo, podendo o Presidente modificar o prazo máximo para análise na hipótese de mais de dois conselheiros solicitarem os mesmos autos ou por conta de elevada complexidade do caso a ser analisado;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, primeira parte, a entrega dos processos aos conselheiros que requererem vista obedecerá à ordem cronológica de tais pedidos.

§ 4º A não devolução dos processos nos prazos fixados neste artigo ou no fixado pelo Presidente será considerada falta injustificada, para os fins do art. 16.

Art. 19. As decisões do COPAM serão tomadas por maioria simples dos presentes, observado o quórum mínimo para instalação, e poderão ser formalizadas por meio de deliberações normativas, publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 12 de junho de 2012

Maria de Fátima Morais Morosine

Secretaria Executiva do COPAM

Ana Maria de Araújo Torres Pontes

Presidente Substituta do COPAM